

## O CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE

### Ciências Sociais Aplicadas

Artigo Original

**Geisller Pamelys de Barros<sup>1</sup>; Andiana Pickler Cunha<sup>1</sup>; Fernando Pavei<sup>1</sup>; Joélia Walter Sizenando<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE

**Resumo:** O presente trabalho aborda a responsabilização civil dos agressores praticantes do Cyberbullying, conduta que se trata de práticas agressivas não aceitas moral e socialmente, as quais são postas em prática e expandidas pelo uso de ferramentas da internet. Define-se, o Cyberbullying como modalidade aperfeiçoada do Bullying, este último a muito discutido. Através de uma análise pormenorizada de jurisprudências, evidencia-se o perfil do agressor, das pretensas vítimas, bem como a responsabilização civil daquele que pratica a violência cibernética. No plano legal, relaciona o Bullying virtual com os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil, aplicados através de julgados de tribunais superiores. Além disso, para conhecer a opinião popular, realizou-se pesquisa através de uma enquete disponibilizada no *Facebook*, na qual, 25 pessoas responderam aos questionamentos e corroboraram com o pensar dos doutrinadores acerca do tema. Ao final, analisando os resultados, da pesquisa e das fontes doutrinárias e jurisprudenciais, restou evidenciado quão importante e indispensável é a aplicação de uma reprimenda ao agente lesivo, tanto no âmbito penal como civil.

**Palavras-chave:** *Cyberbullying*. *Bullying*. Agressor. Vítima. Responsabilização civil

### THE CYBERBULLYING AND LIABILITY

**Abstract:** The present research discusses the accountability of individual offenders who are adept to Cyberbullying, a conduct of which its aggressive practices are not accepted moral and socially, which are put into practice and expanded by the use of tools available on the internet. Cyberbullying is defined, the as enhanced Bullying modality, the latter is the matter of much discussed nowadays. A thorough analysis of the jurisprudence, can highlight the aggressor's profile, the alleged victims, as well as the civil liability of the one who practices cybernetic violence. In legal terms, relates the virtual Bullying with the rulings of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code, applied through the high courts. In addition, in order to know the popular opinion, a research was performed through a questionnaire that was available on *Facebook*, in which 25 people have responded to questions and corroborated with the thinking of scholars about the topic. At the end, analyzing the results of the research carried out and of the doctrinal sources and jurisprudential in which the research was conducted under, it remained evident how important and indispensable is the

application of a recriminatory measures to the acting agent, both in criminal and civil matters.

**Keywords:** Cyberbullying. Bullying. Aggressor. Victim. Civil liability.

## Introdução

Não é novidade que dia após dia o índice de violência no país vem crescendo consideravelmente. Além das violências estudadas exaustivamente e previstas na nossa legislação, existe aquela surgida em razão da modernidade, o Bullying.

O Bullying é conhecido como a violência que se manifesta nas escolas, porque ele nasceu no seio escolar e tem como polo passivo e ativo alunos, professores e pessoas que integram esse ambiente, porém, ultrapassa os muros da escola, podendo ocorrer na comunidade, entre grupos de crianças, adolescentes e até mesmo entre adultos, bem como no ambiente de trabalho.

Para entendimento do que é o Cyberbullying, se faz necessário conhecer o que é o Bullying, palavra de origem inglesa que traduzida ao pé da letra significa agressão. Cyberbullying, por sua vez, é a junção das palavras cyber mais Bullying, cyber é aquilo que possui uma grande concentração de tecnologia avançada, e Bullying, como já visto, nada mais é do que o próprio ato agressivo, assim Cyberbullying é a agressão empregada por meios tecnológicos.

O Cyberbullying como violência praticada merece reparação civil à vítima, razão do estudo da responsabilização civil a ser aplicada aos agressores cibernéticos, tendo o presente trabalho como tema: “O CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL.”.

Para compreender o tema e solucionar o problema, temos como objetivo geral verificar, através da análise jurisprudencial e doutrinária, se a prática do Cyberbullying gera uma sanção civil e como objetivos específicos: conhecer o Cyberbullying; verificar quem é a vítima, o agressor, verificar qual a ferramenta da internet é mais utilizada para a prática do Cyberbullying; analisar as implicações jurídicas no âmbito civil para quem pratica o Cyberbullying.

Como se trata de um tema contemporâneo, como já dito, a base de estudo será jurisprudencial e doutrinária, e através delas, busca-se a resposta para o problema. No âmbito legal, além dos julgados dos tribunais, serão analisados os comandos do Código de Processo Civil e da nossa Carta Magna.

## **Bullying e Cyberbullying**

Para que haja uma completa compreensão acerca do Cyberbullying, será necessário fazer uma breve explanação sobre o contexto histórico e o conceito do Bullying, que pode ser traduzido, em suma, por valentão ou brigão. Trata-se da prática repetitiva de condutas preconceituosas e discriminatórias proferidas contra uma pessoa ou um grupo de pessoas, por questões de diferença de gênero, tipo social, tipo físico, opção sexual, opção religiosa ou qualquer outra característica que “torne” a (s) vítima (s) diferente (s) do (s) agressor (es).

O Bullying surgiu e se expandiu no âmbito escolar, através do comportamento de alunos que cada vez mais se encaminhava para exclusão dos colegas que por alguma razão não se enquadrava no “grande grupo”. Ocorre que, tal prática ocasionou diversos problemas, momento em que, surgiu a necessidade de estudar esse fenômeno a fim de compreendê-lo e buscar a solução. Para melhor conceituar o tema, extrai-se:

Dentre as principais consequências ocasionadas a curto período de tempo, destaca-se a exclusão social e do ambiente escolar, a perda da vontade de ir à escola ou de se relacionar com os colegas, a agressão verbal e a diminuição acentuada do rendimento escolar. De outro norte, em longo prazo, as consequências podem ser ainda mais graves, desde a agressão física e que na maioria das vezes é praticada por um grupo de agressores contra a vítima, até um quadro clínico mais preocupante como, por exemplo, a depressão.

Corroborando as afirmações acima, no livro *Bullying Mentas Perigosas nas Escolas*, Ana Beatriz Barbosa Silva fala a respeito do fenômeno, destacando que as agressões são na maioria das vezes efetuada por “bandos” e quase nunca é realizada apenas uma forma de conduta agressiva (SILVA, 2010).

O que mais se destaca nessas condutas é a rapidez com que elas se propagam, alguns autores chegam a afirmar que o Bullying é umas das formas de violência que mais cresce no mundo. Opinião que inclusive é compartilhada por Cléo Fante (2005), educadora e autora do livro “Fenômeno Bullying: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz. ” Dessa degenerada expansão do Bullying, surgiu o Cyberbullying, tema de estudo no presente trabalho.

O Cyberbullying, um pouco diferente do instituto primário acima estudado, é praticado e propagado pela internet. As redes sociais, aplicativos para celular, tablets,

iPad, iPod e dentre outros tecnológicos são os principais instrumentos para essa prática agressiva e preconceituosa.

O plano de ação do Cyberbullying é extremamente amplo e seus efeitos são diversos, a propagação da violência é ilimitada e degeneradamente eficaz, o sofrimento das vítimas, infelizmente, é ampliado a cada nova mensagem enviada ou foto compartilhada, por isso, essa prática violenta deve ser melhor fiscalizada e combatida.

Há casos em que a violência é originada do comportamento da vítima, quer dizer, é a vítima que comete a primeira ação, com ou sem má-fé, acaba enviando imagem ou texto à pessoa que seja de sua confiança. Ocorre que, a imagem ou o texto é reenviado, e desta vez sem o consentimento dela, assim este se torna o marco inicial do Cyberbullying.

Essa última versão, é perfeitamente visível principalmente entre famosos, porém, muitas vezes não é interpretada como prática delituosa, mas sim como mera consequência do ato praticado pela vítima. Nesse cenário, caberá à vítima se manifestar sobre o caso, tomando as medidas necessárias para cessar a lesão ou a agressão a sua intimidade, caso esteja se sentindo ofendida.

### ***Espécies de Cyberbullying***

Willard (2004), destaca 7 (sete) modalidades de violência praticadas pelos novos meios tecnológicos, a saber:

- Flaming: Envio de mensagens hostis ou vulgares em relação à determinada pessoa. As mensagens podem ser enviadas para grupos de pessoas ou para a própria vítima, através de e-mail, SMS, MSN, WhatsApp, etc.;
- Agressão online: cuida-se do envio repetitivo de mensagens ou fotos ofensivas para uma pessoa ou para um grupo de pessoas;
- Difamação: trata-se do crime tipificado no Código Penal Brasileiro praticado em redes sociais, são mensagens ou comentários difamatórios e prejudiciais e que divulgam informações falsas sobre as vítimas;
- *Cyberstalking*: é a própria agressão online que vem, na maioria das vezes, acompanhadas por ameaças de dano ou intimidações;
- Substituição ilegal da pessoa: nessa modalidade, o agressor se faz passar pela vítima, enviando como se ela fosse, mensagem, vídeos ou imagens que danifiquem

seu caráter ou sua moral;

- *Outing*: trata-se do envio ou postagem de material sobre a vítima que contenha informações privadas e sensíveis, nessa modalidade, incluem-se também as mensagens de resposta enviada pela vítima;
- Exclusão: é a expulsão cruel e imotivada de uma determinada pessoa de uma rede social ou de um grupo online.

Como essa violência é efetuada pela internet, normalmente os *bullies* praticam mais de um tipo de agressão, sendo que a última delas é a exclusão, com a finalidade de calar a vítima. A pessoa ofendida é desmoralizada, ameaçada e sofre os efeitos desta agressão e ao final, prestes a tomar uma atitude, simplesmente é apagada do grupo ou da rede social, dificultando cada vez mais a responsabilização do agente violento.

### ***Cyberbullying: vítima, agressor e telespectador***

Da leitura do livro *Bullying Mentas Perigosas nas escolas* de Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.129-130), foi possível formular um breve conceito e verificar algumas maneiras de se identificar quem é a vítima, o agressor e o telespectador do Cyberbullying, conforme veremos abaixo:

#### ***- Quem é a vítima?***

Não existe um perfil específico para a pretensa vítima do Bullying virtual, qualquer pessoa, a qualquer momento, pode ser vitimada pelo agressor cibernético. Como regra, é escolhida uma pessoa de determinado grupo e ela vira motivo de chacota, ou, também, há a possibilidade de haver a exclusão de um determinado grupo de pessoas de todas as demais que utilizam o determinado ambiente virtual.

Contudo, mesmo que não haja um perfil único de vítima, existem algumas maneiras de se perceber quando alguém está sendo chacoteado por um *bullie*, dentre elas:

- Tornam-se agressivos com os familiares, descontando sua frustração nos pais, irmãos e demais pessoas do convívio diário;
- Afastam-se das pessoas, passando a maior parte do tempo isolados em ambientes com pouca movimentação;
- Sentem dificuldade para dormir, dores de cabeça e abdominais com frequência, muitas vezes de origem psicológica;

- Passam não querer frequentar a escola e os demais ambientes que antes frequentavam sem o menor problema;
- Alteram a maneira de usar a internet, muitas vezes excluindo suas contas em redes sociais;
- Criam um mundo imaginário e paralelo onde, aparentemente, se sentem seguros;

Estas são as principais formas de se verificar a ocorrência do Cyberbullying, mas não são as únicas, todas as mudanças comportamentais devem ser observadas com atenção.

### *Quem é o agressor?*

Entre o grupo de praticantes do Cyberbullying, destaca-se uma classe de pessoas, os adolescentes. Porém, essa maioria não é absoluta, e assim como as vítimas não são específicas, os *bullies* também não são. Como essa violência é praticada virtualmente, o perfil dos agressores geralmente é “fake” (falso), assim se torna ainda mais difícil identificar quem são os *bullies* digitais.

Não diferente das vítimas, há também algumas características a serem observadas, capazes de facilitar a identificação de um *bullie*. São elas:

- Participam de inúmeras redes sociais;
- São pessoas inseguras e que já foram vítimas de algum tipo de violência;
- Em alguns casos, possuem problemas familiares, como por exemplo, pais separados, e vítimas de alienação parental;
- Pessoas com dificuldade para se relacionar;
- Antipatia;
- Estão sempre conectados à rede;
- São agressivos nos comentários;
- Quase sempre participam de grupos onde apenas determinados tipos de pessoas podem entrar;
- Buscam nas redes sócias minimizar as demais pessoas a fim de se sentirem melhor.

### *Quem é o telespectador?*

O telespectador é aquele que não se enquadra em nenhum dos dois polos acima elencados, dividindo-se em duas espécies, são elas:

- a) Passiva: Toda pessoa que recebe mensagem, foto, texto, e-mail ou

qualquer outro ato de difamação ou agressão e não repassa, não comenta e não informa a vítima, por medo ou por simples descaso;

- b) Ativa: Toda pessoa que recebe mensagem, foto, texto, e-mail ou qualquer ato de difamação ou agressão e usa o conteúdo de maneira incorreta, seja repassando ou usando para zombar da vítima. Desta forma, o telespectador ativo, torna-se um propagador do ato violento.

O telespectador ativo é o único que merece atenção, pois muitas vezes é através deles que os *bullies* propagam a violência, destacando que muitas vezes esta última espécie pode responder conjuntamente com o agente violento, dependendo do tamanho de sua participação na vitimização do ofendido.

Por derradeiro, após explanação acerca do Cyberbullying, passaremos ao estudo da responsabilidade civil, a fim de aplicá-la ao tema e trazemos ao final a resposta que se busca: qual a responsabilidade civil do agente praticante do Cyberbullying?

### **Responsabilidade Civil**

Responsabilidade civil é o ramo do direito que atribui a uma pessoa o dever de reparar o prejuízo causado a outra ou o dever de reparar o prejuízo causado por pessoa (ou animal) que seja de sua dependência.

Sobre o conceito de responsabilidade civil, Gagliano e Filho (2009) discorrem:

(...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (GACLIANO; FILHO, 2009, p. 9).

O instituto da responsabilidade civil abrange inúmeros campos de análise. Porém, para facilitar a compreensão, basta fazermos uma associação do conceito de responsabilidade, que segundo o dicionário, é: “Obrigação de responder pelos próprios atos ou aqueles praticados por algum subordinado (...)” (MICHAELIS, 2009, p. 752), com a lesividade da conduta praticada pela pessoa, quer dizer, não importando o campo de aplicação, a responsabilidade civil será aplicada de acordo e na proporção da conduta praticada pelo infrator da norma ou causador de prejuízos à terceiros.

Cumpra-se destacar, que a responsabilidade civil vem disciplinada no Livro I da Parte Especial do nosso Código Civil, que trata das obrigações. De todas as obrigações previstas no Código Civil, será abordada apenas a obrigação de indenizar dano moral ou material decorrente dos atos de Cyberbullying.

### **A Responsabilidade Civil pela prática do Cyberbullying**

É assegurado, constitucionalmente, a todos os cidadãos garantias individuais e coletivas, consoante dispõe o art. 5º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...).

Nesse contexto, observa-se que o próprio texto constitucional previu antecipadamente a possibilidade de indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, bem como da honra e da imagem das pessoas, pois todos têm direito à liberdade de ser e se expressar da maneira como quiser, respeitando, contudo, o direito do outro.

Uma vez que o agente ou um grupo de agentes tentam repelir a forma de agir, pensar ou se expressar de uma outra pessoa, seja por questões de crenças religiosas, econômicas ou qualquer outro motivo que cause um dano moral ou psicológico, ele vai de encontro ao texto Constitucional, tornando-se merecedor de uma penalidade civil, isto é o que dispõe expressamente o nosso Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, *in verbis*:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Tendo como escopo o texto da Legislação Civil supracitada, é sabido que a violação à vida privada da pessoa natural gera uma responsabilização civil. Pois bem, a palavra responsabilidade, segundo o dicionário jurídico é advinda de: “rés”, coisa, bem, aquilo que faz parte do mundo e passível de relação jurídica; “pondere”,



equilibrar, ponderar e; “idade”, sufixo de ação. Portanto, responsabilizar alguém vai além de aplicar-lhe uma sanção, é, senão, colocar em equilíbrio as relações jurídicas, não deixar que o mais forte ou maior obtenha vantagem indevida, não deixar que um se sobressaia quanto ao outro, é praticar uma ação investida de normatização jurídica a fim de coibir relações jurídicas viciosas, fraudulentas, imorais ou que gerem qualquer tipo de dano a outrem.

Em suma, traduzindo esses contextos jurídicos e aplicando-lhes a “era” 21, subentende-se que, infringindo o Cyberbullying uma norma jurídica e gerando um dano a vítima, este merece uma responsabilização civil.

A grande questão é o dano causado, ou seja, o prejuízo à vítima, pois não havendo dano ou prejuízo, não há que se falar em reparação. Sobre o assunto:

*Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que se não se tenha verificado prejuízo. (ALVIM, 1972, p. 181)*

O tema merece tanta atenção, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que havendo atos nos quais a vida privada da pessoa esteja sendo violada pelo uso de ferramenta da internet, ou por meio delas, estejam acontecendo atos preconceituosos ou lesivos, e a identidade do agente seja desconhecida, o juízo deverá determinar cautelarmente a quebra do sigilo da rede social utilizada ou do e-mail, fazendo com que o provedor de internet forneça a maior quantidade de dados possíveis capazes de identificar e localizar o *bullie*.

Nesse sentido, retira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA -POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL -NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS -CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um

dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico. II - À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, infere-se que, somente por ordem judicial, frise-se, a ora recorrente, UNIVERSO ONLINE S. A., poderia permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais. III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado. V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais. VI - Recurso especial provido. (REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011)

Identificado o agressor, urge a necessidade de penalizá-lo, assim a análise do juízo deverá ser efetuada conforme caso concreto, tanto poderá haver a penalização do provedor de internet (exceção), tanto do próprio agente ofensivo.

Cumpra destacar que em razão de esta agressão ser efetuada pela internet, os agentes do Cyberbullying fazem-se valer de perfis falsos, com o intuito de proteger sua real identidade, nesses casos, a autoridade policial que proceder as investigações usará, com autorização judicial, o endereço de IP do computador ou notebook utilizado para proferir as ofensas, bem como eventuais códigos de identificação de celulares e tablets.

No caso do provedor de internet, a aplicação de uma sanção só se dará no caso de descumprimento de ordem legal, seja pelo não fornecimento de dados, seja em razão do descumprimento de ordem que determinou a retirada de determinado conteúdo da (s) página (s) em que ele esteja exposto. Corroborando o acima descrito, extrai-se julgado da e. Corte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO

ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de 'perfis' falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em 'site' por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor. (REsp n. 1.306.157/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/3/2014.).

Concernente, a responsabilização do *bullie*, este responderá à medida e na proporção do dano que ocasionou. Não obstante a concretização do dano moral, o que é perfeitamente presumível, o dano material também poderá ser ressarcido se comprovado.

O grande problema, é que em uma maioria considerável de vezes, o agressor é menor de idade, e de acordo com os comandos do nosso Código Civil ainda não pode sofrer pessoalmente a sanção pelo ato lesivo praticado. Este é o momento em que, surge o dever dos pais ou responsáveis de arcar com a responsabilidade dos atos praticados por seus filhos.

No ano de 2010, a rede Globo de televisão publicou em seu *site* (g1-Globo.com) uma reportagem na qual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirma decisão de primeira instância, em que a mãe de um adolescente é

condenada a pagar a quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais) em razão do ressarcimento de danos morais causados por seu filho pela prática de Cyberbullying.

A reportagem possuía o seguinte conteúdo:

O Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul confirmou nesta quarta-feira (30) a decisão da juíza Taís Culau de Barros, da 1ª Vara Cível de Carazinho, que determina que a mãe de um adolescente que praticou cyberbullying pague uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil. Cabe recurso.

Segundo o TJ, o garoto criou uma página na internet para ofender um colega de classe. A vítima alega que fotos suas foram copiadas e alteradas dando origem a um fotolog (espécie de diário fotográfico). Na página, foram postadas mensagens levianas e ofensivas. Além disso, foram feitas montagens fotográficas nas quais o garoto aparece ora com chifres, ora com o rosto ligado a um corpo de mulher.

A vítima registrou um boletim de ocorrência e ingressou com ação cautelar para que o provedor fornecesse dados sobre a identidade do proprietário do computador de onde as mensagens foram postadas. (disponível em: [http:// http://globo.com/educacao/noticia/2010/07/justica-determina-que-mae-pague-indenizacao-vitima-de-cyberbullying.html](http://globo.com/educacao/noticia/2010/07/justica-determina-que-mae-pague-indenizacao-vitima-de-cyberbullying.html))

Após isso, e na medida em que o tema foi posto à tona por uma emissora de televisão, chamou-se atenção para o problema, encorajando as pessoas a fazerem novas denúncias e conseqüentemente, penalizando maior número de agressores virtuais.

Atualmente, os Tribunais vêm decidindo no mesmo sentido do Julgado da Corte Rio grandense, e como já dito, cada caso deverá ser analisado separadamente, porém, a condenação é medida imperativa.

Não obstante ao exposto, quando a ação praticada pelo *bullie* configurar crime ou contravenção, ela será merecedora de uma reprimenda na esfera penal. Portanto, a condenação pela responsabilidade civil não liberta o agressor cibernético da aplicação de uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos a ser aplicada pelo Juízo da comarca onde a ação penal tramitará.

A pena aplicada ao valentão será de acordo com a tipificação do crime praticado, como por exemplo, se a conduta configurar o crime de Injúria Racial, a penalidade do agente será de acordo com a pena cominada ao referido crime no Código Penal.

No que tange a configuração e a aplicação da sanção criminal, nosso ordenamento jurídico conta com a Lei n.12.737/2012, esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos praticados via internet. Antes mesmo de entrar em

vigor, a referida Lei se tornou extremamente conhecida em razão da divulgação de fotos pornográficas e humilhações de atriz Global Carolina Dieckmann, que pelo acontecimento abraçou a causa e emprestou seu nome à Lei.

O triste fato cometido contra a atriz gerou tanta insatisfação por parte dela, da mídia, de suas fãs e das pessoas que tomaram conhecimento do ocorrido, dando origem a uma ferrenha luta para o combate aos crimes cibernéticos, assim atualmente é possível se afirmar que a sociedade está de olhos mais atentos e analisando mais criticamente essas espécies de condutas, repudiáveis.

### **Procedimentos Metodológicos**

Considerando o fato de ser um tema atual, no qual, ainda não existe um grande número de obras publicadas ou considerável acervo disponível, para o desenvolvimento completo e eficaz do artigo acadêmico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica valendo-se de livros, artigos e matérias públicas em revistas, jornais e páginas de internet.

Contudo, não sendo isto capaz de expressar a verdadeira face sobre o que se busca, a pesquisa aprofundou-se em Jurisprudências a fim de contextualizar e pormenorizar as questões relativas ao Cyberbullying, bem como a realização de pesquisa de questionário através de enquete realizada no *Facebook*, para obtenção da opinião popular acerca do tema.

Em poucas palavras, a pesquisa documental é:

(...) pesquisa elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet. (KUARK, 2010, p.28).

Além da pesquisa acima elencada, foi adotado como procedimento metodológicos, a pesquisa quantitativa. A pesquisa quantitativa destina-se, a saber, através de questionários formulados para um grupo de pessoas qual a opinião popular acerca de determinado assunto, qual a relevância em se estudar um determinado tema, ou até mesmo para análise de casos ocorridos com os questionados, utilizando-se das questões para conhecer as características ou a maneira como ocorreu determinado acontecimento.

No caso do presente trabalho, a pesquisa objetivava conhecer a opinião popular sobre o Cyberbullying, e levantar dados sobre o tema. Para isso, foram

formuladas 6 perguntas, das quais, 5 delas fechadas e 1 aberta.

A população do estudo, tendo em vista que o número de pessoas que tiveram acesso à enquete de pergunta é igual ao número de amigos que a autora possui em página do *Facebook*, tem-se uma população de 2.479 pessoas, destaca-se que a rede social foi usada como meio para efetivar a pesquisa, pois só assim seria possível um padrão de resposta desejado, ou seja, de pessoas que fazem uso diariamente de redes sociais. A soma do número de pessoas que responderam o questionário (amostragem) é de 25 participantes, sendo que todos eles responderam integralmente as 6 questões apresentadas.

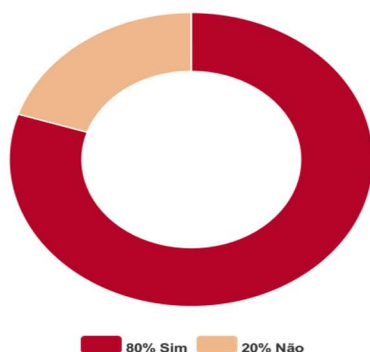
Importante salientar que houve uma considerável disparidade nos números já que só responderam às perguntas àqueles que de fato se interessaram pelo tema e se mostraram dispostos a participar, muito embora o convite tenha sido enviado através de *Inbox* (bate-papo) para todos os amigos.

## Resultados e Discussão

A pesquisa foi efetuada através da internet justamente para que se pudesse obter resposta de pessoas que fazem uso cotidiano de ferramentas da internet, a fim de encontrar um padrão de questionados semelhantes àqueles que configuram os polos do Cyberbullying.

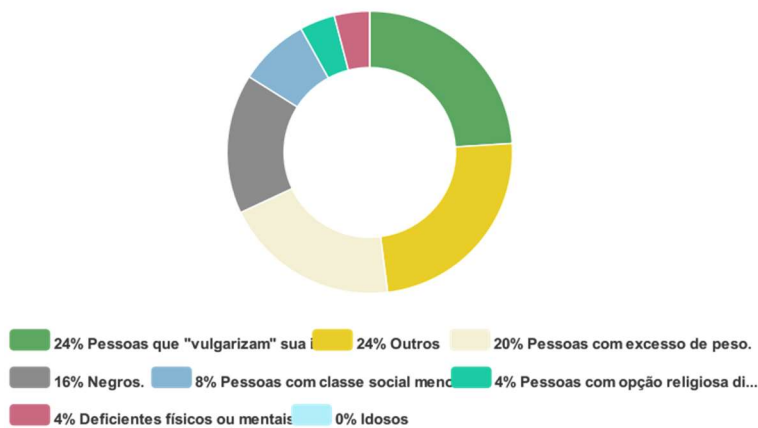
Formulou-se 6 perguntas, das quais, as perguntas de números 1, 2, 3, 4 e 6 terão seus resultados apresentados por gráficos (gráficos de 1 a 5), e a pergunta de número 5 terá seu resultado apresentado de maneira dissertativa, em razão de ser uma pergunta subjetiva. Reforça-se que 25 pessoas responderam ao questionário.

**Gráfico 1** - Quando você esteve online, já presenciou algum caso de cyberbullying (violência cibernética)?



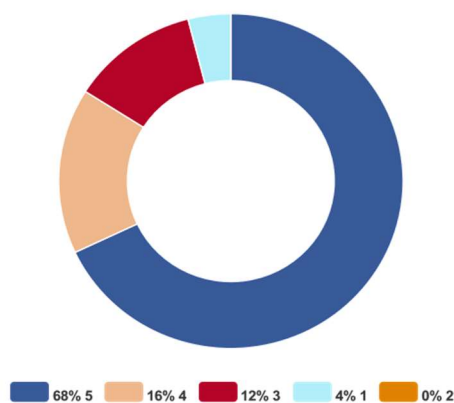
Fonte: Dados da pesquisa (2015).

**Gráfico 2** - Na sua opinião, os agentes que usam a internet para agredir pessoas agem principalmente contra quais classes de pessoas?



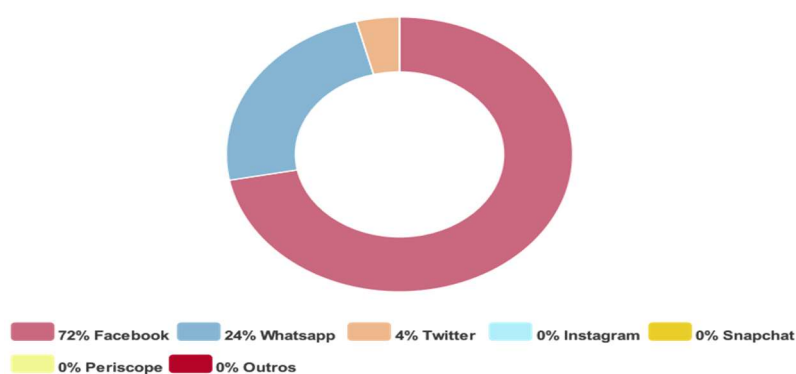
Fonte: Dados da pesquisa (2015).

**Gráfico 3** – Em uma escala de 0 a 5, quão importante você acredita ser, estudar e penalizar, os casos de Cyberbullying?



Fonte: Dados da pesquisa (2015).

**Gráfico 4:** Qual rede social/aplicativo, na sua opinião, é mais utilizada para propagar a violência?



Fonte: Dados da pesquisa (2015).



A pergunta de nº 5 questionava: “Você tem conhecimento de algum caso de Cyberbullying? Deseja relatar? ”. Nessa questão, dos 25 entrevistados, 14 responderam que desconhecem casos de cyberbullying, sendo que entre eles 1 mesmo tendo respondido não conhecer um caso pessoalmente, destacou sua preocupação com o tema, dizendo:

*“Não tenho conhecimento pessoal de nenhum caso, mas é um assunto que merece ser averiguado e punido o responsável”.*

Entre os 11 que responderam conhecer pessoalmente casos de Bullying digital, 7 deixaram seus relatos, a saber:

“Sim, o caso de uma americana chamada Lizzie Velásquez, que é conhecida como a mulher mais feia do mundo. Mas o que muitos não sabem, é que essa americana de 24 anos sofre de uma raríssima doença que a impede de ganhar peso, e que aí da não está bem esclarecida”. (Sic)

“Principalmente em relacionamentos, famosos e políticos”. (Sic)

“Fotos de mulheres nuas, com certeza doentes mentais, com frases tipo : Estou procurando " fulano" . Daí a pessoa compartilha na linha do tempo de um amigo que tem aquele nome citado. ” (Sic)

“Sim. Casos em que se divulgam fotos íntimas para ridicularizar a imagem da pessoa”. (Sic)

“Em páginas com conteúdo específico de algo que simplesmente não seja do interesse do criminoso”. (Sic)

“Sim, hoje em dia quem tem uma opinião diferente já se torna um alvo, cada vez mais vemos exemplos de pessoas humilhadas apenas por expor suas ideias, de modo que o agressor não tem fundamentos para contrapor a opinião, então, busca a agressividade e humilhação, muitas vezes conseguindo alcançar o ponto fraco do outro, o que faz com que a pessoa se reprima e não exponha mais o que pensa”. (Sic)

“Sim, Mas somente casos em que li em matérias e reportagens, com conhecidos não lembro bem se já ouvi algum relato sobre o assunto”. (Sic).

**Gráfico 5 -** : Por fim, quando ocorre esse tipo de violência, quem deve ser penalizado?



Fonte: Dados da pesquisa (2015).



Analisando os gráficos expostos, foram obtidos os seguintes resultados: 80% dos questionados já presenciaram casos de Cyberbullying. Entre as pessoas que podem ser vítimas, 24% assinalaram a alternativa que corresponde às pessoas que vulgarizam sua imagem e o item “outros” (no caso de haver nos tópicos a opinião desejada pelo questionado), 20% entendem que as maiores vítimas são os obesos, 8% assinalaram as pessoas com classe social menos favorecida e, empatados com 4%, estão os religiosos e deficientes físicos ou mentais, os idosos, não receberam nenhum voto.

No que tange a escala de importância em estudar o tema, 80% dos questionados responderam nota máxima. A rede social apontada como maior ferramenta para a prática do Cyberbullying foi o *facebook*.

Por fim, concernente à punição, 80% dos questionados entendem que deve ser punido somente o agente que cometeu o ato violento, os outros 20% responderam todas as alternativas, ou seja, entendem que todas as pessoas elencadas no gráfico 5 merecem punição.

Dos resultados obtidos, foi possível perceber que a sociedade se preocupa com o referido tema, e mais, que a opinião popular é semelhante ao pensar dos estudiosos do assunto e do que é aplicado pelos Tribunais, uma vez que o agente é sempre punido, à exceção do menor de idade, que nesse caso a responsabilidade recai sobre seus pais ou responsáveis e, há também a responsabilidade subjetiva do provedor de internet e dos sites que não retiram as imagens e textos da rede.

Assim, conclui-se através da opinião popular que a doutrina e jurisprudência vêm analisando e punindo adequadamente os *bullies* virtuais.

### **Considerações Finais**

Por tudo que foi exposto, restou evidenciado que a responsabilidade civil do Cyberbullying é um tema extremamente complexo e que não possui uma única forma de análise e aplicação, sendo assim pela prática do Cyberbullying pode existir inúmeros e diversos julgados dos Tribunais, uma vez que cada caso será analisado minuciosamente pelo magistrado responsável pelo trâmite da ação, e também, porque não existe um entendimento doutrinário uníssono.

A prática do Cyberbullying possui um campo de abrangência incapaz de ser calculado e seus efeitos podem ser completamente trágicos à vítima. Por esta razão,

a punição é a medida mais acertada e devida, tanto é que essa opinião é compartilhada pela sociedade de modo geral, pelos estudiosos do Cyberbullying e pelos doutrinadores da responsabilidade civil.

O mais importante e que gera maior dificuldade quando se trata de punir a agressão virtual é que os *bullies* ficam protegidos pelo anonimato permitido pela internet, dificultando sua identificação e conseqüentemente a aplicação de uma reprimenda. Destaca-se também, como uma das principais causas do difícil combate dessa agressão, a rápida propagação da imagem ou texto revestido de conteúdo preconceituoso e prejudicial.

Atualmente, o Bullying digital está “na moda”, mas há tempo vem causando sofrimento e constrangimento às vítimas. Assim, não obstante à dificuldade em aplicar a sanção devida, ele vem sendo denunciado, investigado e punido cada dia mais, à medida que gera enorme insatisfação social.

Quando da responsabilização civil, cada um dos participantes ativos merecerá uma reprimenda, sendo que os *bullies* objetivamente e os demais, por descumprimento de ordem legal, serão responsabilizados na proporção de sua culpa, na forma subjetiva. Destacando que a premissa jurídica principal para existência da punição civil é: conduta humana, o dano causado e nexo de causalidade entre o agente e o dano. Na esfera penal já existe no ordenamento jurídico, legislação específica que trata dos crimes práticos via internet, a Lei n.12.737/2012, de 30 de novembro de 2012.

Por fim, ainda sob a ótica da responsabilidade civil, o resultado apresentado é positivo, pois é sabido que existe uma punição ao *bullie* e que ela vai ao encontro da opinião social, pois conforme os gráficos apresentados acerca da pesquisa quantitativa realizada através do *facebook*, o tema é de notório conhecimento público e os questionados demonstraram que, em suas opiniões, a punição para o agente cometedor das condutas que configuram o Cyberbullying é uma medida indispensável.

Correlacionando a opinião popular com os conceitos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais, é possível perceber que, em que pese não haver por parte da sociedade uma opinião uníssona quanto ao perfil da vítima, do agressor e qual a responsabilidade recai sobre este último, os estudiosos do Bullying digital também afirmam que tanto as vítimas quanto os agressores podem apresentar

inúmeros perfis e que não há, para ambos, uma identidade específica. Bem como, no que tange à indenização civil aplicada, ele pode variar conforme o grau do dano causado e pode ser tanto para o *bullie*, quando para seus responsáveis, no caso de menor de idade, e também, para o provedor de internet e sites que não retirem as imagens do ar.

## Referências

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências*. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1972.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre Mores. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Organização de Silvio Venosa**. São Paulo: Atlas, 1993.

\_\_\_\_\_. Jus Brasil. **Mãe condenada por cyberbullying praticado por filho adolescente**. Rio Grande do Sul. 2015

\_\_\_\_\_. STJ, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=medida+cautelar+internet&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=medida+cautelar+internet&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

MICHAELIS. **Dicionário de língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

G1, Educação. **Justiça determina que mãe pague indenização a vítima de cyberbullying**. São Paulo. 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **BULLYING mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

WILLARD, N. **An Educator's Guide to Cyberbullying and Cyberthreats**. 2004. Disponível em: <<http://cyberbully.org/docs/cbcteducator.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2015.

**Dados para contato:** Joélia Walter Sizenando

**E-mail:** joeliasize@hotmail.com